

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

COMPOSIÇÃO:

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor:

Otavio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0512700-46.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA QUE ACOLHEU A COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ocorrência de **coisa julgada**. A parte autora recorre alegando a não ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que, na presente ação, “o pedido é do pagamento de tão somente os salários retroativos e não pagos devidos desde o primeiro requerimento administrativo, quando a autora já fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição”.

2. O Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (identidade entre partes, causa de pedir e pedido) e já decidida por sentença que não caiba recurso (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º).

3. Colhe-se da sentença: “[...] A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica àquela deste feito, seja isoladamente ou cumulativamente com outras pretensões, conforme se vê do exame do processo n.º 0507215-36.2017.4.05.8200, em que observada a ocorrência de tríplex identidade quanto à pretensão inicial da presente ação e o trânsito em julgado da sentença/acórdão ali prolatados.”.

4. Nos presentes autos, o requerente alega que faz jus aos valores retroativos entre o primeiro requerimento administrativo e o segundo, em que houve o deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição em 2018.

5. Cabe registrar que, na ação n. 0507215-36.2017.4.05.8200, houve acórdão transitado em julgado em **08/11/2018** em que se reconheceu devida a averbação das competências de 01/2005, 01 a 06/2006, 08 a 04/2007, 01/2011 e 03/2012, tendo sido indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição ante a verificação de tempo de contribuição insuficiente até a DER em 11/11/2015 (**28 anos, 06 meses e 23 dias**).

6. Com efeito, o inconformismo com a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria desde 11/11/2015 deveria ter sido manifestado no processo anterior mediante a via recursal própria, de modo que a rediscussão do pagamento de valores retroativos desde a primeira DER ofende a coisa julgada.

7. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a coisa julgada.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503887-30.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EBSEH. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. FALTA DE INSUMOS MÉDICOS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DESPESAS HOSPITALARES ARCADAS PELO PROMOVENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA EBSEH DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, para condenar, solidariamente, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH) e o Município de João Pessoa, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), bem como em compensação por danos morais sofridos pelo autor, na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). A EBSEH recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente: a) ser devida a equiparação à Fazenda Pública, de modo que deve ser isentada das custas; b) não possui legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, afirma a inexistência de obrigação da empresa em fornecer o material requerido pelo autor, tendo em vista que o Hospital Universitário é mero prestador de serviços, atuando junto ao SUS com base em contrato firmado com o Município de João Pessoa. Ao final, requer a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

2. Preliminarmente, assim se manifestou o STJ, “*Em relação à alegada equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com a Fazenda Pública, no que tange às custas processuais, isentando-a, nos termos do art. 1007, § 1º, do CPC, esta Corte, analisando hipóteses análogas, inclusive envolvendo a mesma empresa pública, já decidiu que ‘não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015’ (STJ, AgInt no REsp 1.652.331/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/07/2017.” (STJ, REsp 1773725. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. 2ª T. Un. DJE de 18/06/2019).*

3. No tocante à assertiva de ilegitimidade passiva da EBSEH, entende-se que não pode ser afastada, tendo em vista que, nos termos da Lei n. 12.550/2011, compete à empresa a administração de unidades hospitalares (no caso, o HULW), responsabilidade que assume em razão de contrato junto à instituição federal de ensino (no caso, a UFPB).

4. Extraí-se da sentença:

“[...] No caso concreto, o autor afirma ter suportado danos morais e materiais, esses últimos consubstanciados na despesa que custeou pelo material cirúrgico necessário a seu atendimento na EBSEH.

Em relação a alegada ilegalidade dos réus no caso, tem-se que o autor foi internado no Hospital Universitário Lauro Wanderlei (HULW), administrado pela EBSEH, em 19.10.2017, para se submeter a cirurgia torácica denominada broncoscopia e retirada de tubo ‘T’, a ser realizada em 20.10.2017 (anexo 10, pág. 3 e 4).

Nesse ponto, tem-se que o tubo ‘T’ é o tubo traqueal instalado no paciente quando da traqueostomia. No caso, o autor sofreu traqueostomia para permitir ventilação, por ocasião de atendimento médico decorrente de trauma sofrido.

Assim, a retirada do tubo ‘T’ seria seguida de instalação de cânula, sendo esse o elemento orbital do litígio.

Consta dos autos ter a cirurgia sido suspensa por falta de material (anexo 11, pág. 7).

Ainda, conforme médico assistente, o material faltante no HULW/EBSEH foi a cânula de traqueostomia Shiley 6, sem balão, fenestrada, com válvula de fonação e endocânula (anexo 3, pág. 6).

O procedimento cirúrgico em questão e os materiais inerentes à intervenção médica tem seu fornecimento garantido pelo SUS (anexo 4, pág. 3).

Diante da negativa da prestação, a parte autora propôs demanda judicial (n. 0500609-55.2018.4.05.8200) para o fornecimento do material sonogado, obtendo tutela de urgência para o fornecimento da ‘cânula de traqueostomia ‘Shiley6.0’ com fenestra e sem balão, com válvula de fonação e endcânula’ (anexo 13 daqueles autos).

O município réu foi intimado para cumprir aquela decisão em 23.01.2018, sendo reiterado em 06.03.2018, sob pena de multa.

Consta, ainda, ter o município réu fornecido uma cânula ao autor, sob o fundamento de cumprimento da tutela judicial provisória, no dia 06.04.2018 (anexo 9, pág. 7).

Nesse ponto, o autor afirma que HULW informou que o material entregue pela edilidade estava errado, mesmo sem dar qualquer documento nesse sentido, orientando a parte requerente a trocar o equipamento na secretaria de saúde.

Ademais, o médico assistente teria se recusado a fazer o procedimento com o equipamento fornecido pelo município.

Consta dos autos a fotografia do produto fornecido pelo município (anexo 6), onde se pode conferir tratar de produto diverso do requerido pelo médico e determinado judicialmente, conforme registros na Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351518253201225/?numeroRegistro=80228990083>) e já que o produto entregue não era a cânula de Shiley®, mas sim a cânula Portex®.

Cumprir trazer à baila o que é disposto acerca do tipos de cânula no manual de Procedimento Operacional Padrão. Unidade de Reabilitação/20/2015, Traqueostomia: Cuidados e Decanulação, versão 2.0, publicado pela EBSEH em parceria com a Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UGTM): 2018, pág. 14:

A maior parte das cânulas de plástico possui custo baixo e está disponível no mercado, mas sua durabilidade é questionável. Nas UTIs, a cânula Portex® é a mais frequentemente utilizada. Possui conexão para VM e ambu, apresentação com ou sem balonete, mas não conta com cânula interna. Possui como desvantagens, rachaduras, furos do balonete e maior propensão a infecções. Nos adultos, a preferência atual ainda é pelas cânulas Shiley®, apesar de possuírem custo mais elevado. Possuem válvula de fonação própria, cânula interna e podem dispor ou não de conexão para VM, bem como de balonetes.

Esclareça-se ser VM a sigla para ventilação mecânica e AMBU é a sigla para hiperinsuflação manual (balonete).

Assim, tem-se que o município descumpriu a ordem, já que entregou cânula que não conta com endocânula (cânula interna), nem possui válvula de fonação própria, necessitando de válvula anexa. Ademais, o material entregue era similar ao já instalado, eis que provisório, propenso a rachaduras e infecções, sendo esse o motivo da escolha protocolar pela cânula de Shiley®.

Por esse motivo, ao chegar com a cânula errada no nosocômio federal, coube ao médico assistente rejeitá-la.

Aqui cumpre ressaltar ter a EBSEH participado da situação danosa, já que presta serviço de assistência à saúde de modo integral e exclusivo no âmbito do SUS (art. 3º, §1º da lei n.

12550/2011) e o material sonegado é regulado pelo sistema público de saúde, conforme já superado nessa sentença.

Ademais, o material que a autora foi pleitear do município, ente também componente do SUS, deveria ter sido fornecido pela EBSEH desde que eleito pelo médico assistente/preposto enquanto OPME para ao caso do autor.

Assim, deve-se reconhecer ilegalidade perpetrada tanto pela EBSEH quanto pelo Município de João Pessoa (art. 186 do CC), sendo a EBSEH por ter omitido o fornecimento do equipamento ao qual seu paciente necessitava, o que também resta comprovado ter sido repetido pelo Município de João Pessoa. Além disso, a EBSEH marcou a cirurgia do autor, cancelando o procedimento na véspera por não dispor do material, sendo que o regular seria somente marcar a cirurgia quando tudo estivesse preparado, não frustrando a expectativa do paciente em ver seu problema de saúde sendo tratado. Ademais, o município entregou equipamento errado, dando azo a nova frustração de expectativa, já arrastada por vários meses.

O dano moral é entendido como uma violação a um direito da personalidade.

Nesse contexto, tem-se que a dignidade do autor foi malferida tanto pelo Município quanto pela EBSEH já que negligentemente omitiram atendimento ao autor, vítima de acidente e traqueostomizado, necessitando substituir os OPME que recebeu por ocasião de tratamento urgente, cujo material é de uso momentâneo e já fazia uso há pelo menos 2 (dois) anos e 6(seis) meses (anexo 5, pág. 4), colocando em risco a saúde do paciente já fragilizado, causando repercussões clínicas negativas, tais como estenose traqueal, impedindo a evolução do tratamento, afetando significativamente a qualidade de vida do paciente, haja vista a espera desarrazoada por que passou, considerada desde 20.10.2017, data em que seria realizada sua cirurgia, até o dia em que foi admitido no HULW para a cirurgia (12.04.2018) que somente foi realizada após o autor comprar, às próprias custas, o material.”.

5. Há pouco a acrescentar às razões expendidas pelo juiz sentenciante, às quais adiro integralmente. Registre-se apenas que a negligência da parte recorrente em associação com as consequências graves da demora da cirurgia são fatos suficientes para causar o abalo psicológico alegado pela parte autora, a ensejar a condenação em indenização por danos morais, de modo que a quantia arbitrada revela-se adequada às finalidades reparatórias e punitivas.

6. Nestes termos, não merece provimento o recurso da empresa pública.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EBSEH mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505387-65.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE AO TEMPO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR DIB NA DCB. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, de concessão de auxílio-doença c/c em aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurada da parte autora.
2. Extraí-se dos autos que a parte autora formulou pedido administrativo em 10/08/2017, tendo sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.
3. Realizada perícia médica atestou-se que a parte autora, com 63 anos, vigilante, é portadora de Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 - I69.4); Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10.0); Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2), havendo incapacidade total e permanente, com início em 04/11/2014.
4. Conta no CNIS do recorrente que o último vínculo empregatício dele foi de 20/11/2013 a 10/2014, tendo percebido auxílio-doença de 19/04/2014 a 06/10/2014 e de 19/11/2014 a 01/04/2015, em razão do CID I69 - Sequelas de doenças cerebrovasculares.
5. Assim, considerando que ao tempo da incapacidade estava presente também a qualidade de segurado do autor, tendo sido indevida a cessação do benefício, ocorrida em 01/04/2015, faz ele jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
6. Contudo, quanto a DIB, restringindo-se aos limites expostos na inicial, deve ser fixada na data do ajuizamento da ação.

7. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso**, para, reformando a sentença, determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, com pagamento dos atrasados calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507084-24.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR PRAZO DE CESSAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que **julgou procedente o pedido inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a DCB (04/07/2018), ficando a cessação condicionada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência, a ser verificada por meio de perícia médica a ser agendada pelo INSS.** Parte ré recorre pugnando para que não seja obrigado a efetuar nova perícia administrativa antes da cessação do benefício, no caso de o segurado não efetuar pedido de prorrogação, fixando-se a DCB em 120 dias contados da perícia judicial.

2. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de 14/11/2016 a 09/06/2017 e de 09/06/2017 a 04/07/2018 (reativação judicial), em razão do CID T93.1 - Sequelas de fratura do fêmur (anexos 15 e 16).

3. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a parte autora, com 48 anos, motorista de ônibus, é portadora de TCE. Fratura de 1/3 médio distal do úmero esquerdo consolidadas com artrose pós – traumática e Fratura transtocanteriana e da diáfise do fêmur esquerdo consolidada com artrose pós traumática, havendo incapacidade parcial e permanente, com início em 08.03.2015.

4. Tendo o perito judicial atestado pela incapacidade permanente do demandante para sua atividade laborativa habitual, não há como fixar prazo de cessação do benefício, dependendo esta de uma possível reabilitação para o desempenho de atividade que possa garantir sua subsistência e de sua família.

5. Destarte, pelas mesmas razões postas na sentença, nega-se provimento ao recurso.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0512531-59.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PROCEDENTE. PROVA PERICIAL VÁLIDA E EMPRESTADA DE PROCESSO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Sentença de **procedência**, determinando a concessão **de aposentadoria por invalidez a partir da data seguinte de cessação (DCB 12.07.2018)**. **O INSS recorrente** requer a reforma da sentença para que seja anulada a sentença recorrida para continuidade dos atos processuais com a realização de perícia judicial e novo julgamento. Requer a improcedência do pleito autoral.

2. Colhe-se da sentença, o seguinte trecho:

“A presente ação foi ajuizada objetivando ao res-tabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 11.07.2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, verifica-se, do extrato do CNIS da promovente que, ao tempo da concessão da aposentadoria que se pretende restabelecer, a autora possuía qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida pela legislação vigente à época.

Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas.

O laudo pericial (prova emprestada do processo n. 0506580-84.2019.4.05.8200) atestou que a promovente é portadora de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtornos somatoformes e hipertensão essencial (primária)”.

A conclusão do perito é de que existe incapacidade total e permanente, mostrando-se inviável a reabilitação da autora para qualquer atividade de que possa retirar o sustento, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser fixada na data imediatamente seguinte à DCB, pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela.

Além da concessão do multicitado benefício, o autor também faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (artigo 45 da Lei n. 8.213/1991), tendo em vista informação do perito judicial de que a demandante necessita de assistência permanente de outra pessoa em suas atividades da vida diária.”

3. Consta do INFBEN (anexo 13) que a autora vinha recebendo aposentadoria por invalidez desde 08/09/2005, entretanto, o seu benefício foi cessado pelo INSS em 2018, passando a perceber mensalidade de recuperação por 18 meses, ou seja, até 11/01/2020.

4. Verifica-se que a autora ajuizou anteriormente demanda (Processo nº 0506580-84.2019.4.05.8200) em 09/05/2019. O perito judicial concluiu naquele processo pela incapacidade total e permanente para o trabalho. O juiz do JEF julgou o feito extinto sem resolução de mérito de acordo com o artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em razão de não ter autora atendido a intimação para cumprir a determinação do Juízo, no sentido de juntar termo de curatela. Em seguida, a autora ingressou com a presente ação em 10/09/2019.

5. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença, no caso em apreço, uma vez que a prova pericial emprestada foi utilizada levando em conta o curto lapso temporal, com base no princípio da economia processual que norteia o procedimento dos Juizados Especiais Federais, ficando, inclusive, atestada a necessidade de auxílio permanente de terceiro para o desenvolvimento dos atos cotidianos pela autora.

6. Ante os fundamentos expostos acima, suficientes à solução da lide, não merece prosperar o recurso do ente público.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio **Murilo Wanderley Queiroga**

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. PASEP. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DO BANCO DO BRASIL DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do **Banco do Brasil S.A.** e da **União**, em razão de saques indevidos da conta bancária do Pasep da parte autora, e de inexistência de atualização monetária do saldo devido.

2. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo a **ilegitimidade da União** e **declarando a incompetência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar o pleito deduzido na exordial. O Banco do Brasil recorrente requer que seja reconhecida a legitimidade da União e a ilegitimidade do Banco do Brasil.

3. Colhe-se da sentença o seguinte:

“No caso dos autos, observa-se que a documentação que acompanha a exordial e a própria narrativa autoral demonstram que a questão debatida não se relaciona ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil sob incumbência da União, mas sim sobre responsabilidade decorrente de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep.

Sendo assim, não há que se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, mas apenas da instituição gestora, no caso, o Banco do Brasil S.A.

Com efeito, por ser o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não integrante do rol do art. 109, I, da CRFB/1988, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a presente demanda, conforme o enunciado sumular nº 5561[1] do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º, da LC nº 8/1970. Por força do art. 5º da referida lei complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A.,

bem assim a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já reconheceu a ilegitimidade passiva da União nas hipóteses em que a causa de pedir não cogita sobre recolhimento a menor ou ausência de depósitos de Pasep por parte do ente público, como se vê abaixo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.

I - Agravo de instrumento interposto à decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária, que declarou a ilegitimidade passiva da União e declinou da competência para a Justiça Estadual, para processar e julgar o feito em relação ao Banco do Brasil S/A, que figura como Réu. II - A pretensão de indenização por danos morais e materiais diz respeito a alegados saques indevidos em conta bancária do PASEP, não se cogitando de questão atinente a recolhimento, razão pela qual a União fora excluída do polo passivo, conforme a orientação do TRF5 em hipóteses afins. III - Desprovimento do Agravo de Instrumento."

(TRFR5, AG/SE nº 08022408820164050000, Rel. Des. Fed. João Bosco Medeiros de Sousa, 09/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. PASEP. EXISTÊNCIA DE QUANTIA ÍNFIMA NA CONTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que excluiu, em face da ilegitimidade passiva, a União do feito, declarando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação, onde se persegue a reparação de danos decorrentes da existência de quantia ínfima em contas do PASEP.

2. Nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 8/1970, a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta

do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público é da instituição gestora, no caso, do Banco do Brasil, cabendo à União apenas o recolhimento mensal das contribuições devidas ao Programa (art. 2º, da LC nº 8/70).

3. A parte autora suscita, como fundamento da pretensão reparatória de danos, a inobservância das regras de remuneração das constas do PASEP, o que teria impedido o resgatasse do valor devido de suas cotas de participação no Fundo.

4. A falta dos depósitos não integra a causa de pedir da ação, pelo que, à teor da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte acerca da matéria, nada há que se reclamar em face da União, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, assim como, em consequência, incompetente a Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito (art. 109, I, da CF/88) (PROCESSO: 08105063020174050000, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/05/2018; PROCESSO: 08088491920164058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 27/09/2017).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da União e declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o pleito deduzido na exordial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.”

4. Vê-se, portanto, como causa de pedir, a parte-autora **atribuiu à conduta do Banco do Brasil os danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência da gestão financeira de sua conta vinculada ao PASEP**, conferindo, assim, **ao Banco do Brasil a violação do seu direito**, de modo que **a legitimidade passiva decorre da lide deduzida em juízo e não da veracidade das alegações autorais**, do que resulta que não imputando à União qualquer conduta omissiva ou comissiva ensejadora de dano na manutenção do saldo de sua conta vinculada ao programa governamental, **não há que se falar em legitimidade passiva da União para a presente causa**, donde irreparável a sentença recorrida.

5. Assim, a hipótese é de **incompetência absoluta da Justiça Federal e de declinação da competência** em favor da Justiça Estadual.

6. Tratando-se, porém, o presente feito de **Processo Judicial Eletrônico**, no qual **não há integração entre os sistemas adotados pelos Órgãos Judiciais Brasileiros**, não existe possibilidade de remessa eletrônica do feito aos Juizados Especiais, uma vez que não operam com o Processo Judicial Eletrônico.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso do Banco do Brasil*, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DO SERASA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual se requer a declaração de inexistência de dívida e a condenação da ré em obrigação de fazer e danos morais.

2. A sentença julgou **improcedente** o pedido autoral ante a não comprovação de ato ilícito praticado pela instituição financeira ré, bem como dos danos morais alegados.

3. O **autor interpôs o Recurso Ordinário** aduzindo que o seu nome foi lançado indevidamente no cadastro de inadimplentes. Requer a nulidade da cobrança indevida e indenização por danos morais no valor de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

*“No presente caso, a parte autora acostou aos autos **consulta** aos órgãos de proteção ao crédito (anexos 02. Pag. 05), onde se indica pendência financeira junto à CAIXA, decorrente de atraso/inadimplemento de parcela do **contrato nº 8.5555.1467.892-8**, no valor de **R\$ 333,12 (trezentos e trinta e três reais e doze centavos)**, referente a parcela que se venceu em 09/2018.*

No anexo 06, a parte autora anexou boleto de pagamento e comprovante de depósito contemporâneo a data de vencimento do mesmo (setembro de 2018).

O comprovante de pagamento boleto caixa demonstra que houve pagamento no dia 21/09/2018, mas o recibo de pagamento da caixa de referido contrato já indica que a parcela 082 que venceu no dia 22/06/2018 só foi paga no dia 22/08/2018 (anexo 02).

A CAIXA informou nos autos que caso em algum mês não seja quitada alguma prestação, os pagamentos feitos posteriormente serão utilizados pela CAIXA para quitação da prestação mais antiga que estiver em aberto na data do pagamento – ainda que o boleto especifique outra prestação.

*Observa-se da planilha de evolução do financiamento (anexo 07) do contrato em epígrafe, que os atrasos nos pagamentos mensais das faturas tiveram início a partir do mês de **maio de 2018**, cuja parcela veio a ser paga apenas em **23/07/2018 com reflexo nos meses subsequentes que foram pagos sempre em atraso.***

Portanto, a inclusão do nome do autor no cadastro restritivo de crédito deu-se em função de impontualidades verificadas nos pagamentos das parcelas mensais do seu financiamento bancário, razão pela qual não procede o pleito autoral, no sentido de que a negativação perpetrada pelo banco réu foi indevida. Logo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao citado ponto, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Com base no exposto, entendo que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito deu-se em virtude de inadimplemento do contrato de financiamento sub judice, logo, tem-se que a conduta da ré pautou-se conforme o disposto no art. 188, inc. I do Código Civil, no exercício regular do seu direito de credora. Transcrevo, a seguir, o aludido dispositivo legal:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Inscrição em cadastro restritivo de crédito (SPC E SERASA). DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, negou à autora indenização por danos morais, o cancelamento da dívida de R\$ 875,36 e a retirada de seu nome do SPC e SERASA, fundada na ausência de ato ilícito atribuível à Caixa. 2. O dever de indenizar, por regra e princípio, decorre de ato ilícito (art. 186 do Código Civil), e na relação de consumo a instituição financeira responde independente de culpa, salvo se provar alguma das excludentes de responsabilidade do CDC, art. 14, § 3º. 3. O nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito, pois permaneceu mais de 60 (sessenta) dias em excesso sobre o limite do cheque especial. 4. Não paga a dívida, é exercício regular do direito do credor pedir a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito, e é de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos cadastros restritivos de crédito a notificação do devedor antes de procederem a inscrição (Súmula 359 do STJ). Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.

(TRF-2-AC: 201251010412013, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 22/01/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/01/2014)

Dessa forma, ante a não comprovação de ato ilícito praticado pela instituição financeira ré, bem como dos danos morais alegados, devem os pleitos autorais serem julgados improcedentes.”

5. Em suas alegações recursais, o autor aponta que não se observou “os comprovantes de pagamento das parcelas dentro do vencimento de maio/2018 até fevereiro/2019 e que inclusive a fatura com vencimento 22/06/2018, foi paga um dia antes do vencimento no dia 21/06/2018 na própria Caixa Econômica Federal, veja no evento 10, pág. 6”.

6. Consta nos autos que o autor efetuou o pagamento dos registros das seguintes faturas, conforme anexos 10 e 11: **22/05/2018 no valor R\$ 333,92 e pago em 21/05/2018; 22/06/2018 no valor R\$ 333,19 e pago em 13/06/2018 (anexo 10, fl. 2); 22/07/2018 no valor R\$ 332,46 e pago em 23/07/2018; 22/08/2018 no valor R\$ 349,61 e pago em 22/08/2018; 22/09/2018 no valor R\$ 331,12 e pago em 21/09/2018; 22/10/2018 no valor R\$ 347,70 e pago em 22/10/2018; 22/11/2018 no valor R\$ 347,72 e pago em 19/11/2018; 22/12/2018 no valor R\$ 328,93 e pago em 17/12/2018; 22/01/2019 no valor R\$ 361,37 e pago em 18/01/2019; 22/02/2019 no valor R\$ 329,47 e pago em 22/02/2019.**

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora pagou devidamente todas as parcelas do financiamento habitacional. Porém, uma das parcelas não foi computada pela Caixa, gerando um atraso sucessivo. No entanto, o autor não concorreu para tanto, tendo continuado a adimplir o contrato de forma habitual.

8. Vale ressaltar que tramitou na 9ª Vara Federal outro processo, sob o nº 0510003-83.2018.4.05.8201, movido por Célia Maria Bento Mendes, que tratou do mesmo contrato de financiamento habitacional nº 8.5555.1467.892-8, com referência à mesma parcela de atraso 09/2018. Na verdade, com mesmo pedido e mesma causa de pedir, porém com partes diferentes.

Não houve interposição de recurso no processo anterior, e a sentença de procedência transitou em julgado em 23/07/2019.

9. Na hipótese dos autos, não se pode atribuir ao autor falta de pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento habitacional. Afinal, dos comprovantes de pagamento anexados sobressaem dados como o nome do banco destinatário (CEF), a data do pagamento/vencimento e principalmente o valor pago/cobrado.

10. Diante do exposto, **declara-se nula a cobrança indevida do pagamento da parcela do financiamento habitacional, determinando-se a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplência**, no prazo de 05 dias, além da condenação da CAIXA ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais, valor este que deve ser corrigido monetariamente, conforme Tabela de Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu parcial provimento ao recurso da parte autora***, pelas razões e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507881-63.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. TEMA 999. STJ. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS VANTAJOSA PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário que percebe do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, alegando que na sua aposentadoria por idade, concedida em 27/04/2012, aplicou-se no cálculo da RMI o disposto no art. 3º da Lei 9.876/99, e que lhe seria mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91.

2. **Recurso Ordinário interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 157488622-0), concedido na via administrativa, devendo o INSS inserir no cálculo da média dos 80 % maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de**

contribuição vertidos pelo segurado antes de julho de 1994, sendo-lhe garantido o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER.

3. O STJ firmou a seguinte tese (Tema 999), em sede de recurso repetitivo: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

4. No caso dos autos, o autor se filiou à Previdência Social em data anterior a publicação da Lei 9.876/99, de modo que deve ser aplicada, se for mais vantajosa, a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, autorizando-se a utilização dos salários de contribuição anteriores à competência de abril de 1994.

5. Em tais termos, o recurso da parte autora merece provimento.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, para condenar o INSS no pagamento das diferenças geradas em razão da revisão de seu benefício, fundamentada no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 desde a DER 27/04/2012, respeitando a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505695-70.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO NASCIMENTO DA CRIANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO PRAZO DE 24 MESES A CONTAR DA ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade, em decorrência da ausência de qualidade de segurada ao tempo do nascimento da criança

2. A parte autora recorre, alegando que "*como a autora esteve em gozo de benefício até 14.04.2017, diante da sua situação de desemprego, faz jus a prorrogação do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, restando assim mantida a sua qualidade de segurada até 15.06.2019, conforme art. 15, II, § 2º da lei n.º 8.213/91*". Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença:

“A autarquia ré indeferiu o pedido da autora sob o fundamento de que ela não preenchia a qualidade de segurada exigida para a concessão do benefício (anexo 01).

Verifica-se, através do CNIS (anexo 08), que a parte autora recebeu auxílio-maternidade até 14/04/2017, mantendo sua qualidade de segurada até junho/2018, nos termos do art. 15, inciso II e §4º, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, verificado o não preenchimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora quando do nascimento da sua filha, ocorrido em 23/10/2018 (anexo 2), tem-se que ela não faz jus à concessão do benefício previdenciário requerido.”.

4. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, de acordo com o art. 11 da Lei 8.213/1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social os empregados. No art. 15 da referida lei, são estabelecidos os períodos de graça, no qual o segurado mantém a qualidade de segurado, mesmo sem contribuir para a Previdência, sendo o prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses em caso de comprovação de desemprego. Assim, entende-se que pode ser estendido o prazo de 12 meses do período de graça para o segurado que comprove a situação de desemprego. O prazo de prorrogação só é aplicado após a cessação do vínculo de trabalho e não, após a cessação de benefício previdenciário, por ausência de previsão legal.

6. No caso dos autos, a autora recebeu salário-maternidade no período de 16/12/2016 a 14/04/2017. Caso se conte o prazo de 12 meses a partir da cessação, tem-se que o período de graça do autor permaneceu até junho de 2018 – antes, portanto, do nascimento da criança (outubro/2018). Acontece que tal lapso temporal de período de graça não pode ser menor do que aquele a que teria direito o segurado caso tal período fosse contado nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Ou seja, tomando-se por base o fato da data da cessação das contribuições (julho de 2016) cumulado com o fato desemprego, levando, no caso dos autos, o período de graça até o mês de setembro de 2018, eis que, repita-se, a última contribuição da autora, na condição de empregado, se deu em julho de 2016.

7. Sendo assim, mesmo considerando-se o período de graça após a cessação do vínculo laboral ou o período de graça após a cessação do benefício de salário-maternidade, tem-se que, ao tempo do nascimento da criança, a autora não possui a qualidade de segurada, razão pela qual, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500460-25.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. INSISTÊNCIA NO RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Trata-se de recurso interposto pela **União** em face de sentença que julgou procedente o pedido "*para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social nos meses de janeiro/2014 a maio/2014, fevereiro/2015 a janeiro/2016 e agosto/2017, que ultrapassaram o teto máximo do salário-de-contribuição, devidamente comprovado nos autos, nos termos acima explicitados, observada a prescrição quinquenal acima reconhecida, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente, conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa, a qual homologo como parte integrante desta sentença".*

2. O ente público interpõe recurso ordinário, alegando a carência da ação em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo.

3. O prévio requerimento administrativo e a resistência extrajudicial à pretensão autoral, é evidente, **não pode ser confundido com a já rechaçada tese de que para o ingresso na via judicial necessário se faz o exaurimento da via administrativa**, já que é assente na jurisprudência pátria (e decorrente do direito de ação constitucionalmente protegido) que basta a primeira oposição à pretensão para que se configure a lide, fazendo partir daí a necessidade de ser a vontade das partes substituída pela coercibilidade decorrente das decisões jurisdicionais do Estado.

5. Em sua petição inicial, a parte autora não demonstrou que houve o requerimento administrativo. A contestação apresentada pela União se limita à impugnação quanto à falta de interesse de agir, diante da ausência do referido requerimento. A réplica do autor faz menção a situações de outras partes que fizeram o requerimento administrativo, mas que não teria sido ele apreciado pelo ente público, situação essa diversa da ora em análise.

6. Em seu recurso, a União insiste na falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo.

7. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240 **firmou entendimento quanto à questão da exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na postulação judicial de benefício previdenciário**. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

8. Desse modo, **a ausência de prévio requerimento administrativo conduz à extinção do processo**, em razão da **não demonstração da pretensão resistida**, assim como, inclusive, já decidiu o STF: Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral que pacificou a matéria. No mesmo sentido, o STJ, no recurso repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: “(...) *adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral*”.

9. Em seu recurso, a União faz menção a precedente específico do STJ, em matéria análoga a dos autos, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3. (...).

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660),

Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

10. Vê-se, pois, que a questão jurídica objeto de análise neste recurso já se encontra julgada pela Corte Superior de Justiça, no sentido da necessidade do prévio requerimento administrativo, como requisito essencial para o ajuizamento de demanda de cobrança de contribuições previdenciárias descontadas em excesso. Como a parte autora não logrou êxito em demonstrar que sua pretensão foi resistida pela demandada, dando azo a manifesta falta de interesse de agir, esta TR entende ser o caso de o autor formular requerimento administrativo para, somente em caso de negativa do pedido, ingressar com nova ação judicial. Precedente desta TR: **0500450-75.2019.4.05.8201**.

11. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do ente público para extinguir o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso do ente público* para extinguir o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503576-61.2018.4.05.8204

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). PRETENSÃO AUTORAL AO RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/**aposentadoria por invalidez**), julgado **improcedente**, ante a ausência de incapacidade.

2. A parte autora recorre, alegando que "*na Ação Judicial de nº 0500780-73.2013.4.05.8204, o RECORRIDO acordou em conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ao DEMANDANTE, cujo foi implantado sob o nº 32/602.417.872-0; 10. Ressalta-se que, no processo alhures mencionado, a perícia médica, realizada pelo expert da justiça, constatou que o RECORRENTE é portador de doença que o incapacita TOTAL E DEFINITIVAMENTE, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme Laudo inserto no sequencial nº 06*". Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Não obstante a previsão legal de que "*O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei*" (art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91), tem-se que **o dispositivo legal não pode ser utilizado pelo INSS como meio para reformar situações fáticas acobertadas pelos efeitos da coisa julgada**, o que ocorre quando **a situação fática permaneceu inalterada, sem notícia de mudança na situação médica ou profissional do aposentado.**

4. Este é o caso dos autos, onde não se demonstrou evolução no quadro médico-fático da parte-autora, **não podendo**, como quer o INSS, que **a presunção de legalidade advinda dos atos administrativos prevaleça ante os efeitos da coisa julgada**, a qual, em caso de relações de trato sucessivo, **só pode ser afastada diante da efetiva comprovação da alteração do quadro fático**.

5. Em outras palavras, a revisão administrativa pelo INSS dos benefícios previdenciários por incapacidade, embora permitida, **apenas pode ensejar cancelamento de benefício**, ainda mais se concedido judicialmente, se **apurada a alteração na condição médica e pessoal que deu causa ao benefício**, no sentido da **minoração ou supressão** da condição limitante do segurado, como, **por exemplo, a demonstração de que o autor exerce atividades laborativas mesmo estando aposentado ou atividades incompatíveis com a sua condição de invalidez**.

6. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. TERMO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 3. No caso dos autos, a conclusão da perícia médica produzida nos autos (fls. 107/109) indica que o segurado apresenta doença degenerativa da coluna de média gravidade que se estende a coluna lombar em estágio intermediário e hipertensão arterial, destacando o expert ser possível na hipótese reabilitação para atividades que não exijam esforço muscular. Verifica-se, pois, que a incapacidade da parte autora, segundo o laudo médico pericial, permite a de reabilitação para outra atividade. 4. Quanto à pretensão do INSS de que a sentença fixe o termo final do benefício deve ser afastada, isso porque a revisão administrativa do benefício, em decorrência de fato superveniente, está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (AC 0047920-67.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.108 de 26/08/2013). Por sua vez, o art. 101, da Lei 8.213/91 impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos, sob pena de suspensão do benefício. 5. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do

REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG). 6. Remessa oficial a que não se conhece. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação do INSS desprovida Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do item 5" (TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, j. 21.09.2018)

7. Não se confunde a constatação de melhora na saúde do segurado com a reiteração de uma avaliação pericial não acolhida judicialmente.

8. No caso dos autos, o autor é portador das mesmas doenças (colite ulcerativa (CID 10 - K 51), evoluindo com anormalidade da marcha e da mobilidade) que, no processo anterior (0500780-73.2013.4.05.8204), acarretaram o reconhecimento da incapacidade total e permanente. Trata-se de situação atual análoga ou igual a de outrora, estando acobertada pela coisa julgada.

9. Dessa forma, não sendo comprovada mudança em seu quadro clínico, entende-se ser o caso de restabelecimento do benefício desde a DCB.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.417.872-0), desde a DCB (26/11/2018). Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE 2010. APROVEITAMENTO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO A ATIVIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, de natureza híbrida, julgado **improcedente**, sendo recorrente a parte autora.

2. A parte autora alega, em sua peça recursal, que "*o fato de a requerente está em final de gozo do benefício de aposentadoria por invalidez rural, com DCD 22/04/2020, não afasta a qualidade de segurada especial. Muito pelo contrário, este reconhecimento, por parte da autarquia INSS, reforça ainda mais a certeza que, a requerente é, e sempre foi agricultora. E portanto, cumpre as exigências etária e cronológica de segurada especial*". Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

"verifico que, no caso em tela, o requisito etário foi cumprido, visto que, na DER, a autora já contava com mais de 55 anos de idade.

Ocorre, no entanto, que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 10/03/2010, tendo sido fixada a DCB em 22/04/2020 (Anexo 8).

Não é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade por ausência de previsão legal. Além disso, o período no qual o segurador esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade.

Com efeito, tanto o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, como o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. (PEDILEF n.º 200872540013565, Relator Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJU 23 mar. 2010) - No caso em tela, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 10/03/2010, e ainda percebe mensalidade de recuperação, tendo em vista que a cessação do benefício ocorrerá em 22/04/2020.

Ante tal contexto, não há como reconhecer o alegado exercício de atividade rural no período de quinze anos que antecede o requerimento do benefício, sendo caso, portanto, de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial".

4. A súmula 73 da TNU prevê que "*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

5. No caso dos autos, conforme exposto na sentença, a parte autora estava em gozo de benefício por incapacidade ao tempo da DER, não sendo possível computar todo esse tempo para fins de carência para concessão da aposentadoria por idade, sem que se retorne à atividade campesina.

6. Assim, não preenchido o tempo para a concessão do benefício, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0510869-94.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício de **pensão por morte**, concedido em 23/07/1989, decorrente de **aposentadoria** concedida em 27/05/1986.

2. A parte autora alega que "*deveria ter sido aplicada a sistemática do art. 144 da Lei 8.213/91 pelo INSS sobre o benefício de Pensão por Morte da parte autora, operando-se atualização*

monetária das 36 contribuições do PBC pela variação do INPC, o que acabou não ocorrendo administrativamente. Portanto, considerando que o benefício fora concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, e o INSS não procedeu ao ajuste administrativamente, mostra-se plenamente devida a presente revisão, a fim de aplicar a devida atualização monetária das contribuições do PBC pela variação do INPC, revisando o benefício de aposentadoria concedida pelo recálculo da RMI". Também alega que "considerando que a autora obteve uma aposentadoria com alíquota de 60%, e sob o entendimento de que a lei nova, mais benéfica, tem aplicação imediata, baseia-se este pedido de revisão no princípio da isonomia para que seja revista a RMI de pensão por morte previdenciária, com majoração a 100% do salário de benefício do seu instituidor, com o pagamento dos valores vencidos, devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal". Ao final, requer a procedência do pedido.

3. O pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

" No atinente à prescrição, incide o art. 2º do Decreto n. 20.910/32, de modo que restam a salvo de eventual condenação apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Buraco Negro

Verifica-se, conforme documentos dos autos, que a promovente é beneficiária da pensão por morte de n. 084.526.907-0, a qual restou derivada do benefício de seu falecido esposo de n. 081.488.120-3, com coeficiente de 60% do valor do benefício a ser recebido pelo falecido.

A pensão por morte foi concedida em 1989, haja vista o óbito de seu esposo ter ocorrido em 24/07/1989 (a. 12, fl. 09). Assim, a DIB do benefício é de 24/07/1989, ou seja, o benefício foi concedido dentro do período conhecido como "buraco negro".

Ressalte-se que a indicação da DIB do benefício da autora está equivocada nos dados do INSS, 23/07/1985, já que o óbito do seu falecido esposo se deu apenas em 1989. O próprio benefício de seu falecido esposo tem DIB apenas em 01/07/1986 (a. 05).

Quanto aos benefícios concedidos durante o chamado "buraco negro", deveriam ser recalculados de acordo com as novas normas instituídas pela Lei nº 8.213/91, por força do art. 144 dessa lei, nada distinguindo o benefício concedido no referido período dos concedidos a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Assim, como o art. 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, majorou o percentual da pensão por morte de 50% para 80%, mais 10% por dependente, e o benefício da autora foi concedido no período do buraco negro, a pensão por morte da promovente deveria ter tido seu coeficiente majorado de 60% para 90%, o que não foi feito administrativamente, conforme documentos dos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO CONHECIDO COMO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ARTIGO 144, DA LEI Nº 8.213/91. ADEQUAÇÃO DO COEFICIENTE DE ACORDO COM A REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 75 DA LEI DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A autora é beneficiária do benefício de pensão por morte, que foi concedido em 05/03/1991, durante o período denominado "buraco negro", de acordo com a Lei nº 3.807/60, com coeficiente de 60%, por aplicação do artigo 37, que assim determinava: "A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

2 - Consoante a r. sentença, foi concedida a revisão do benefício conforme o disposto na Lei nº 8.213/91, com a majoração do coeficiente de cálculo da pensão para 90%, por aplicação do artigo 75. Essa é a única matéria devolvida a este Tribunal.

3 - Com efeito, nos termos da determinação fixada pelo artigo 144 da Lei de Benefícios, vigente à época de sua edição, o benefício da autora, concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, deve "ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecida por esta lei", o que remete à aplicação do artigo 75 do mesmo diploma.

4 - Desta feita, da aplicação do conteúdo legislativo acima, extrai-se que o coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora deve ser majorado de 60% para 90%. Precedente deste Tribunal: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8490 - 0039446-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017.

5 - Destarte, de rigor o recálculo da RMI do benefício, nos termos preconizados pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, de aplicação impositiva.

6 - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data do início do benefício (DIB), observada a prescrição quinquenal.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas..

(TRF3, AC 0006432-18.2005.4.03.6183/SP, SÉTIMA TURMA, Relator CARLOS DELGADO, juntado aos autos em 27/05/2019) (destaquei)

Assim, devida a revisão da pensão por morte da promovente, devendo seu benefício ser calculado com percentual de 90% do que receberia o falecido, caso este ainda estivesse vivo.

Lei 9.032/95

Em relação ao pedido de majoração do coeficiente para 100%, com base nas alterações legislativas das leis n. s 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997, tal matéria já foi exaustivamente decidida pelo STF, o que entendeu pela sua improcedência.

Nesse sentido:

Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos.

(STF, RE 495042, Relator Sepúlveda Pertence, Plenário, 09/02/2007)"

4. O INSS recorre, alegando a decadência da revisão pleiteada. Tal alegação consta em sua contestação, não tendo sido apreciada na sentença proferida.

5. Acerca da decadência, decidiu o STJ:

"Quanto à decadência, tem-se que assiste razão ao recorrente, isso porque, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, recentemente, no julgamento do EREsp 1.605.554/PR, relatora para acórdão a Ministra Assusete Magalhães, na mesma linha da orientação firmada em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira

Seção, DJe 4/6/2013), firmou orientação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial para revisão do benefício originário da pensão por morte é a data de concessão daquele, não a da pensão por morte, nos termos do caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997.

*Confira-se a ementa do precedente representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. **DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO** LEGAL.*

*AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB [...] 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a **decadência** do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de **decadência** de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.*

*RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de **decadência** do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida*

na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de **decadência** do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/6/2013) Nesse contexto, significa dizer que, se para o segurado titular do benefício originário (aposentadoria), para fins de revisão da renda mensal inicial (RMI), já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, não seria razoável admitir que, para a titular do benefício derivado (**pensão**), houvesse a reabertura daquele mesmo prazo. Com efeito, apesar de a **pensão** por morte ter prazo decadencial autônomo, este se refere a questões advindas do seu ato concessório, não reflexas de benefício anterior. Na hipótese dos autos, observa-se que o benefício originário foi concedido em 1992, e a presente ação, por sua vez, foi proposta em 16/7/2010 (fl. 1), o que revela que a pretensão de revisão do referido benefício foi atingida pelo prazo decadencial desde 2007, em virtude do advento da aludida MP n. 1.523-9/1997. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a **decadência**, julgando improcedente o pedido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.690 - PR (2016/0083679-1, RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 25/05/2020)

6. Quanto ao primeiro pedido, no sentido de que "deveria ter sido aplicada a sistemática do art. 144 da Lei 8.213/91 pelo INSS sobre o benefício de Pensão por Morte da parte autora, operando-se atualização monetária das 36 contribuições do PBC pela variação do INPC, o que acabou não ocorrendo administrativamente. Portanto, considerando que o benefício fora concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, e o INSS não procedeu ao ajuste administrativamente, mostra-se plenamente devida a presente revisão, a fim de aplicar a devida atualização monetária das contribuições do PBC pela variação do INPC, revisando o benefício de aposentadoria concedida pelo recálculo da RMI", tem-se que, na verdade, a autora pede a revisão do benefício que gerou a pensão por morte, já que esta é decorrente de aposentadoria anteriormente concedida. Conforme entendimento acima exposto, o prazo de decadência é da data da concessão da aposentadoria

(1986), que, calculado após a lei 9.528/1997 (28/06/1997), já extrapolou o prazo de 10 anos, tendo em conta que a presente ação foi ajuizada em 01/08/2018. Portanto, o pedido resta atingido pela decadência.

7. Apenas como reforço de fundamentação, entendeu o TRF-5ª que *"a pensão da recorrente foi concedida em outubro de 1998 e sua renda mensal foi calculada nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia.*

3. Como os benefícios do instituidor da pensão não foram concedidos entre 05 de outubro de 1988 a 05 de abril de 1991, não há que se falar em revisão nos termos art. 144 da Lei n.º 8.213/91" (PROCESSO: 200683000122776, AC - Apelação Cível - 463070, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJ - Data::28/08/2009 - Página::369 - N.º::165). Portanto, ainda que afasta a decadência, como requer a parte autora, não há direito à revisão.

8. Passa-se à análise do segundo pedido: *"considerando que a autora obteve uma aposentadoria com alíquota de 60%, e sob o entendimento de que a lei nova, mais benéfica, tem aplicação imediata, baseia-se este pedido de revisão no princípio da isonomia para que seja revista a RMI de pensão por morte previdenciária, com majoração a 100% do salário de benefício do seu instituidor, com o pagamento dos valores vencidos, devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal".*

9. Sobre a decadência, a parte autora traz o seguinte julgado: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão da Corte no exame da alegação de decadência, impõe-se o acolhimento dos embargos para exame da questão. 2. Não há falar em decadência ou prescrição do fundo de direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei 8213/91, porque não se trata de retificação do ato de concessão do benefício, mas da correta aplicação, a benefício já concedido, da recomposição de que trata o mesmo dispositivo legal. 2. Os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, denominado "buraco negro" devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, conforme o artigo 144 da Lei 8.213/91 (TRF4, EDAG 5019035-52.2013.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 01/12/2017 - grifado).**

10. Tal entendimento foi proferido em processo onde foi pleiteada a revisão do benefício para aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003, onde foi aplicado o entendimento do STF: *"Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, tem-se que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que*

alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas".

11. Todavia, essa não é a matéria tratada nos presentes autos, onde a parte requer a revisão do ato de concessão, com majoração do percentual do benefício de 60% para 100%. Dessa forma, entende-se que no caso, quanto a este pedido, também ocorreu a decadência, muito embora, conforme registrado pela sentença, tal entendimento já tenha sido pacificado pelo STF no sentido da inexistência do direito postulado, no tocante à majoração da renda para 100% do salário de benefício.

12. Portanto, tem-se que os pedidos formulados pela parte autora foram atingidos pela decadência, vez que requeridos após o decurso de 10 anos da publicação da Lei 9.528/1997 (28/06/1997). É o caso de dar provimento ao recurso do ente público.

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para reconhecer a decadência do direito de revisão pleiteado.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507034-64.2019.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**, com concessão de aposentadoria por invalidez, recorrendo a parte-ré, alegando, em sua peça recursal, que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que a perícia apontou apenas limitação, sem necessidade de afastamento do trabalho, e porque não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez com base em critérios socioeconômicos.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que (no ponto impugnado) “...*No caso dos autos, consta laudo emitido por perito médico judicial, A. 10 o qual conclui pela limitação leve, decorrente de HIV/AIDS assintomática e/ou sob controle medicamentoso. Nesta situação (portador de doenças estigmatizantes) o conceito de incapacidade laborativa transcende ao simples reflexo na atividade trabalhista da doença, devendo ser analisado, em conjunto, o meio ambiente laboral em que inserido o trabalhador, de modo a averiguar a possibilidade de manutenção e recolocação no mercado de trabalho (TNU, PEDILEF 200783005052586). Veja-se: Súmula 78 – TNU. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. No caso em análise, a partir da análise das provas documentais e orais (depoimento pessoal e prova testemunhal) produzidas em juízo, vê-se que parte promovente reside em Mamanguape, a qual, segundo dados do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/mamanguape/panorama>) cidade com aproximadamente 44.882 habitantes, Em 2017, o salário médio mensal era de 1.8 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 16.3%. Antes da internação através da qual descobriu ser portador de HIV/AIDS (em julho de 1999, segundo seu próprio depoimento), laborava como cozinheiro e empregado doméstico na casa de Maria José Pinto de Carvalho (Dona Zezé), também no município de Mamanguape. Também o promovente estudou o ensino básico até a 8ª série. Faz tratamento no Hospital Clementino Fraga, em João Pessoa, transportando-se por meio de alternativo, para evitar exposição a populares. Ademais, a parte autora mora com a mãe (90 anos e deficiente) e a irmã que veio do RJ para cuidar de ambos. Por fim, é relevante notar que o promovente esteve em gozo de benefício desde 1999, totalizando 19 (DEZENOVE) anos em gozo de aposentadoria por invalidez. Todas estas considerações, em seu conjunto, apontam a absoluta impossibilidade de reinserção da parte promovente no mercado de trabalho pouco absorvente, de modo a garantir-se o restabelecimento da aposentadoria por invalidez” (grifamos).*
3. De início, observa-se que, no anexo 25, a parte-autora pugnou pela “efetiva implantação” do benefício deferido por meio de antecipação de tutela, alegando que não foi observada a DIP fixada na sentença.
4. Portanto, o que pretende a parte-autora é seja-lhe pago, por meio de complemento positivo, as diferenças ocorridas entre a DIP fixada na sentença e a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS.
5. Sobre o tema, esta Turma já decidiu que “*Em relação ao pagamento via complemento positivo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não ser possível o fracionamento da execução (RE-AgR 501840, ELLEN GRACIE, STF), devendo o pagamento se dar integralmente mediante RPV ou precatório*” (Processo nº 0503489-54.2017.4.05.8200).
6. Razão pela qual exclui-se da sentença a determinação para que os pagamentos administrativos (DIP) ocorram a partir de fevereiro de 2020.
7. Quanto à natureza da incapacidade, vê-se que **a sentença não acolheu a conclusão apontada pela perícia judicial**, no ponto, fazendo-o **motivadamente**, sem que tenha o INSS enfrentado especificamente as razões expostas na sentença para o reconhecimento do caráter definitivo da incapacidade – cujo reconhecimento não se baseou apenas “*com base em critérios de idade e grau de instrução*” -, de modo que o recurso tangencia a ofensa ao princípio da dialeticidade, no ponto, uma vez que a parte-recorrente deixou de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida, limitando-se a pugnar, genericamente, pela não observância do grau de limitação/incapacidade apontado pela perícia.
8. Anote-se que, nos termos do art. 371 do CPC (“*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”), **a conclusão pericial não vincula o magistrado** que poderá,

motivadamente, aplicar “*as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sob os elementos fáticos trazidos aos autos pela prova pericial, de modo que pode o magistrado não acolher a conclusão pericial relativamente à duração ou natureza da incapacidade laborativa.

9. Acresça-se que a **concessão de aposentadoria por invalidez** decorrente do **cotejo de incapacidade parcial** com as **condições pessoais e sociais** do segurado tem base em jurisprudência consolidada (Súmula 47 da TNU).

10. É o caso de **negar provimento** ao recurso do INSS, **reformando, porém, em parte, a sentença, de ofício**, na parte que fixa a DIP a partir de fevereiro de 2020.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso do INSS, reformando, porém, em parte, a sentença, de ofício, na parte que fixa a DIP a partir de fevereiro de 2020***, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505004-56.2019.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. FILHO MAIOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL INDICATIVA DE CAPACIDADE LABORAL. PARTE-AUTORA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial alega que: **a)** “*a primeira decisão interlocutória foi a negativa irresponsável e equivocada de negar de forma cautelar e liminarmente o pedido de antecipação de tutela, já gerando danos a presente recorrente*”; **b)** “*Em nenhum momento do processo ocorreu o chamado para contestação ou impugnação a contestação, apesar disso foi apresentado contestação pela parte ré alegando em síntese que a parte autora não teria direito a pensão por morte por não ser inválida e não ter comprovado nem a dependência econômica e nem que já possuía sua doença/deficiência a época do falecimento de sua mãe*”; **c)** não houve abertura de prazo para impugnação; **d)** “*Finalmente sentença obscura, sem fundamentação legal e negligente foi proferida pelo juízo dando como improcedente os pedidos da inicial, apenas reconhecendo a dependência econômica, mas com base em trecho do texto legal (novamente omitindo a base legal e fundamental), proferiu seu juízo de julgamento com base em pedido inexistente, de que a autora não seria inválida, e por tal sem direito a pensão por morte*”; **e)** não houve alegação de invalidez da parte-autora, não constituindo este o fundamento do pedido, de modo que “*Tanto o procurador do INSS em sua contestação, como o juízo a quo em sua sentença*

primária e sua sentença sobre os aclaratórios, ignoraram, omitiram e negligenciaram, tanto os fatos, direitos e pedidos expostos na exordial, como também foram flagrantemente ausentes em sua compreensão do direito formal”; f) o fundamento legal para a concessão do benefício consiste na previsão como dependente de filhos portadores de doenças graves, como é o caso da autora, de modo que “houve um lapso por parte do respeitável e emérito julgador, visto que a omissão de texto legal não somente está indo diretamente contra sua função e cargo, como estaria prejudicando diretamente os interesses da autora lhe causando danos e prejuízos”.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “No caso, em questão, a pensão requerida tem como instituidora a mãe da autora, cujo óbito ocorreu em 22.06.2017 (anexo 05). Dito isso, **é condição para a concessão do presente pleito a constatação de que, ao tempo do óbito da sua mãe, a autora já detivesse mal incapacitante.** Sobre a questão, o laudo judicial do anexo 51 informou que **a autora é portadora de ‘esclerose múltipla, monoplegia do membro inferior e visão subnormal de ambos os olhos’.** Informou o perito que **as enfermidades limitam a capacidade laborativa da promovente, mas sem recomendação de afastamento do trabalho: ‘a periciada pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. Este esforço acrescido repercute nas atividades fundamentais requeridas para aquele trabalho. Há interferência mínima na capacidade de produção e de ganho’.** No anexo 52, a promovente impugnou o laudo pericial, sob fundamento de que o perito judicial incorreu em erro quando deixou de relacionar a enfermidade esclerose múltipla dentre as que dispensam o cumprimento de carência. Entretanto, embora a enfermidade em questão esteja relacionada no artigo 151 da Lei n.8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97), esse fato não interfere na conclusão do laudo pericial, eis que o benefício pleiteado nestes autos não exige o cumprimento de carência. Aliado a isso, importante observar que os documentos médicos apresentados pela parte autora foram minuciosamente analisados e mencionados pelo perito judicial destes autos que, ainda assim, concluiu pela ausência de incapacidade. **Ressalte-se que ser portador de alguma doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. Desse modo, a prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova da existência ou da continuidade de incapacidade laboral. Portanto, não havendo incapacidade atual, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte como maior inválido.**” (grifamos).

3. De início, aponte-se que **houve a citação do INSS** (conforme informação constante na aba “intimações” do presente processo no sistema eletrônico”), requisito, ademais, essencial para a validade do processo (art. 239 do CPC), cuja falta, porém, não impede o comparecimento espontâneo do réu (art. § 1º do art. 239 do CPC).

4. Quanto à impugnação à contestação, não há previsão desta fase processual no microsistema dos Juizados Especiais (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 28 da Lei 9.099/95).

5. No mérito, observe-se que a sentença foi clara na formulação das razões pelos quais negou o pedido autoral: não reconheceu a invalidez da parte-autora.

6. Embora a parte-autora, ora recorrente, sustente que não houve “*compreensão do direito formal*”, na verdade, o julgamento não transbordou do limite da lide: pedido de benefício de pensão por morte por filha maior de idade.

7. No caso, o JEF entendeu que a invalidez é requisito para a concessão do benefício, ao passo que a parte-autora, por linhas não tão claras, aponta que basta a presença de doença grave, mesmo que não incapacitante, fazendo uso da leitura literal da norma contida no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.213/91: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:....III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**” (grifamos).

8. Todavia, a interpretação das normas legais privilegia as finalidades sociais e do bem comum à mera interpretação gramatical (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Decreto-lei nº 4.657/42).

9. De fato, a Lei nº 13.146/2015 alterou a redação do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 para que o referido inciso passe a enumerar como dependentes dos segurados previdenciários “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.

10. Assim, partindo-se do princípio de hermenêutica de que “a lei não contém palavras inúteis”, a descrição no rol de dependentes dos segurados previdenciários de filho “inválido” ou “que tenha deficiência” indica que se deve fazer a distinção entre incapacidade laboral (ordinariamente examinada no direito previdenciário) e deficiência (esta, até então, mais presente no âmbito da assistência social).

11. Tanto que, no art. 77 da Lei nº 8.213/91, ao tratar da cessação da pensão por morte recebida pelo filho maior do segurado, tratou a extinção do benefício pela “cessação da invalidez” (§ 2º, III) e “pelo afastamento da deficiência” (§ 2º, IV), distintamente.

12. Todavia, mesmo adotando-se o entendimento recursal, melhor sorte não favorece à parte-autora, posto que **se exige para a concessão de pensão por morte ao filho com deficiência, a natureza grave desta, bem como a dependência econômica, ambas presentes na data do óbito do instituidor** (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), **o que não ocorre no caso, no qual a parte-autora admitiu na anamnese que exerce atividade laborativa** (“*técnica de laboratório...está trabalhando com limitações*”), o que se harmoniza com as próprias conclusões do laudo pericial, no sentido de que “*periciada pode continuar exercendo sua atividade profissional*”.

13. É o caso de confirmar-se a sentença também por seus próprios fundamentos.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a gratuidade judiciária, que ora se concede, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501923-87.2019.4.05.8204

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONCESSÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE-RÉ. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE ANTES DA DER. NÃO CABIMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. § 1º DO ART. 60 DA LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE-RÉ PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente, em parte**, apenas para condenar o INSS no pagamento das **parcelas pretéritas** do benefício pleiteado,

recorrendo o INS alegando que ser indevido o pagamento, uma vez que a DII e a DCI ocorreram antes da DER.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que **“Incapacidade para o trabalho – o perito judicial concluiu que o demandante já foi portador de ‘Fratura consolidada de tíbia esquerda + clavícula direita + pós-operatório de remoção de hérnia periumbilical’, a qual lhe causou impossibilidade de exercer sua atividade laboral, em caráter temporário (anexo 16). Em sede de considerações especiais, o expert afirma que ‘O(a) autor(a) é portador(a) de Fratura já consolidada tíbia esquerda e clavícula direita e está em pós-operatório de remoção de hérnia periumbilical. Necessitou de afastamento laboral de 23/05/19 à 23/07/19, período necessário para a cicatrização completa e recuperação pós-cirúrgica. Após este período já está apto(a) ao trabalho.’. Nesse passo, tendo em vista que a parte autora esteve incapaz para o trabalho no referido período, é de se concluir que faz jus ao recebimento apenas dos atrasados do benefício de auxílio-doença. Registre-se que, à época da incapacidade, a parte autora possuía qualidade de segurada e a carência necessária. Desse modo, considerando que o perito judicial atestou que a incapacidade perdurou 60 (sessenta) dias, a contar de 23/07/2019, a parte autora apenas tem direito a receber os valores atrasados com DIB 23/05/2019 e DCB 23/07/2019, devendo o INSS proceder com a implantação administrativa do benefício (NB: 624.952.970-9) apenas para efeitos de registro no sistema.”**

3. Consigne-se que, em julgamento anterior, esta Turma Recursal deu parcial provimento a recurso ordinário interposto pela parte-autora em face de sentença terminativa prolatada pelo JEF para **“anular a sentença, devolvendo os autos ao JEF para o regular processamento do feito”** (anexo 11).

4. Naquele julgamento se apontou que **“No caso, porém, quanto à ‘Fratura da perna, incluindo tornozelo(CID-10: S 082)’ há falta de interesse processual, posto que a documentação médica se refere à acidente ocorrido em 2016, do qual a parte se recuperou (‘no momento, o paciente apresenta boas condições gerais, sem edemas...sem sinais de lesão neuro vascular’ (anexo 05, pg. 01), ainda mais quando se considera que não houve a queixa quanto à alegada patologia no processo anterior e que a DER se deu após a recuperação, o que, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91, implica o não pagamento de retroativo de auxílio-doença em caso de incapacidade já superada. Assim, há apenas interesse processual quanto à eventual incapacidade decorrente da patologia objeto da cirurgia descrita no anexo 03, pg. 03”.**

5. Revendo os autos, tem-se que a patologia objeto do reconhecimento de interesse processual (cirurgia de “hérnia umbilical”, cf. anexo 03, pg. 03) **não é aquela que foi objeto do indeferimento administrativo que instruiu a ação** (NB 624.952.970-9, anexo 03, pg. 01, citado na petição inicial) e sobre o qual se declarou a ausência de interesse processual no julgamento anterior da Turma com base na documentação médica do anexo 05 que aponta a recuperação do autor antes mesma da DER.

6. Ocorre que, após ajuizar a presente ação (em 19.06.2019), a parte-autora protocolou **novo requerimento administrativo** (em 29.07.2019, NB 629.037.105-7, anexo 19), com base na documentação médica referente à cirurgia para tratar a “hérnia umbilical”.

7. Portanto, **foi com base nesta patologia** que a perícia judicial apontou a incapacidade laboral pelo período de convalescença pós-operatória: **“Durante o período necessário para cicatrização da cirurgia de remoção de hérnia periumbilical (60 dias) o paciente esteve impossibilitado de exercer sua atividade laboral, sob o risco de falha na consolidação óssea....De 23/05/19 à 23/07/19, período necessário para a recuperação pós-cirúrgica”**.

8. Todavia, acerca de tal incapacidade, tem-se que o pedido administrativo correlato é o do anexo 19 (NB 629.037.105-7), formulado em **29.07.2019**, portanto, 06 (seis) dias depois de cessar a incapacidade.

9. Desse modo, assiste razão ao INSS, quando se considera que **a DER se deu, na prática, após a recuperação**, o que, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91 (**“Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento”**), **implica o não pagamento de retroativo de auxílio-doença em caso de incapacidade já superada.**

10. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **dá provimento** ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido inicial.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte-ré**, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502367-20.2019.4.05.8205

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL AFERIDA POR MEIO DO LAUDO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por não ter sido intimada para se manifestar sobre o laudo judicial e pela ausência de quesitos sobre auxílio-acidente no laudo judicial. No mérito sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente.

3. Quanto ao argumento de que houve nulidade nos Juizados Especiais Federais com a falta de intimação da parte do laudo pericial, não merece guarida o recurso interposto, pois tanto o Enunciado 84 do FONAJEF - *Não é causa de nulidade nos Juizados Especiais Federais, a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial* – quanto o art. 12 da Lei n. 10.259-2001, haja vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais (informalidade e da celeridade processual), defendem o contrário, não se podendo falar em nulidade de sentença em casos como este.

4. Em relação à alegação de que o laudo judicial não se manifestou sobre o benefício de auxílio-acidente, também não merece prosperar. O laudo judicial foi claro ao afirmar que periciado no momento apresenta fraturas consolidadas (coladas) ao ser analisada a radiografia, e apto para o exercício de suas atividades. Periciado necessitou de um afastamento de suas atividades laborativas por cerca de 120 dias a contar da data do acidente ocorrido no dia 06/11/2017. Esclareceu que as fraturas foram decorrentes de acidente de moto, com exame físico atual sem alterações significativas no momento, não apresentando incapacidade.

5. O autor tem 53 anos, reside em Manaíra/PB e informou no exame pericial que trabalhou como auxiliar em prefeitura e, no momento, não está exercendo nenhuma atividade. Em relação à incapacidade do promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

“No caso em tela, constata-se e conclui-se que:

- a presente ação foi proposta em 20/09/2019.
- aprecia-se pleito de restabelecimento de benefício por incapacidade, exercendo a parte autora a profissão de auxiliar em prefeitura (A.14).
- o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício de incapacidade cuja DER é 01/08/2019 (A.1).
- a parte autora nasceu em 16/03/1966 (a.5), de modo que, por ocasião da DER, tinha 53 anos de idade.
- o perito médico do juízo, em exame realizado no dia 04/11/2019, teceu as seguintes considerações (a.14):
"Nome do(a) autor(a): JOSÉ ETISON ALVES AMÂNCIO
I) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:
R. Dor em coxa direita e tornozelo direito.
II) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
R. Fratura consolidada subtrocantérica de fêmur direito (CID T93.1 / S72.2); Fratura consolidada de maléolo lateral direito (CID S82.6); Amputação de quinto pododáctilo esquerdo (CID S68.1).
III) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade:
R. Acidente de moto.
VI) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R. Não. Periciando com exame físico sem alterações significativas no momento.
XI) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
R. Não foi verificada incapacidade entre a data do indeferimento e a data da presente perícia.
XVII) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
R. O periciado no momento apresenta fraturas consolidadas (coladas) ao ser analisada a radiografia, e apto para o exercício de suas atividades.
Periciado necessitou de um afastamento de suas atividades laborativas por cerca de 120 dias a contar da data do acidente ocorrido no dia 06/11/2017".
- Ante o laudo pericial, verifico que a parte autora encontra-se capaz de exercer suas atividades laborativas. Assim, restam desatendidos os requisitos legais para concessão do benefício."

6. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e que seja decorrente desse acidente. Confirma-se a redação do enunciado normativo: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

8. Em tais termos, não tendo a perícia constatado nenhuma incapacidade ou redução da capacidade laboral, é o caso de se negar provimento ao recurso da parte autora.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505417-69.2019.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AFERIDA POR MEIO DO LAUDO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente), julgado **improcedente**. A parte autora recorre alegando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente.

2. Extraí-se da sentença o seguinte:

*“Conforme consta no laudo judicial (datado de 15/07/2019, anexo 05), a parte autora é portadora de sequelas de outros traumatismos especificados do membro superior (CID T 92.8), **que são permanentes** e decorrentes de agressão por arma de fogo, fato ocorrido em 13/03/2017 – diverso de acidente de trabalho. Ainda de acordo com laudo, o autor apresenta limitação laboral para o exercício de sua atividade habitual (taxista), e embora não tenha sido indicado o grau dessa limitação, o perito nomeado afirmou que não há indicação de afastamento do trabalho.*

Assim, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho hábil à concessão de auxílio-doença (parcial/total e temporária; parcial e permanente), tampouco de aposentadoria por invalidez (total e permanente).

Quanto ao pedido alternativo de auxílio-acidente, a parte autora é segurada do RGPS desde 2012 na qualidade de contribuinte individual (anexo 08).

Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº. 8.213/91, “Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei”, ou seja, o direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente somente é dado aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.”.

3. Na situação em análise, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto ao pedido de auxílio-acidente, acresço apenas que o STJ já decidiu na linha do que entendido na sentença (“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, ‘somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei’, ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido” – 6ª T, AGRESP. 1171779, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. 10.11.2015**). Ademais, **o princípio da igualdade deve ser aplicado em cotejo com o princípio da legalidade** (TRF5, 1ª T, AC 554131, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 14.03.2013).

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507196-56.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO E PLAINADOR. ENQUADRAMENTO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, para “que o INSS reconheça como tempo de serviço especial os seguintes períodos (mediante utilização do multiplicador 1.4): 1) 01/10/1975 a 15/01/1977 (plainador); 01/04/1977 a 10/12/1977 (plainador); 09/01/1978 a 30/04/1978 (torneiro mecânico); 02/05/1978 a 08/09/1978 (torneiro mecânico); 02/05/1979 a 12/09/1979 (torneiro mecânico); 15/02/1980 a 15/06/1981 (torneiro mecânico); 01/02/1982 a 29/05/1986 (torneiro mecânico); 01/09/1986 a 29/05/1989 (torneiro mecânico); 03/08/1992 a 28/11/1992 (torneiro mecânico); 01/10/1993 a 12/08/1994 (torneiro mecânico); e de 02/01/1995 a 28/04/1995 (torneiro mecânico); 2) 09/11/1995 a 06/08/1997, e de 14/10/2004 a 10/08/2009, trabalhados na empresa BESA – Borracha Esponjosa S/A (Alpargatas S/A). Condene o INSS, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 185.094.867-1) à parte autora, conforme tabela de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte desta sentença, pagando as parcelas pretéritas retroativamente à data de 14/11/2018 (DER).”

2. O ente público recorre, sustentando que as atividades de torneiro mecânico e de plainador não devem ser consideradas como especial, já que não se enquadram nas listas constantes no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79.

3. No caso, em que pese as funções de torneiro mecânico e de plainador não estejam inseridas de maneira expressa no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, é possível o enquadramento nas categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.381/1964 e item 2.5.1 do Decreto 83.080/1979, no que concerne aos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tendo em vista a semelhança entre as atividades.

4. No mesmo sentido, conferir os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim

deve ser contado e lhe assegurado. 2. Neste caso, restou comprovado através de PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, apoiado por LAUDO AMBIENTAL ELABORADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO que o autor efetivamente exerceu suas funções de Torneiro Mecânico, nos períodos de 27.08.86 a 06.12.89 e de 21.02.94 a 23.01.99, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, expondo-se aos agentes nocivos ruído acima de 90 dB; calor IBUTG 27,96 °; óleo e graxa, fazendo jus, portanto, ao cômputo de tempo de serviço de forma majorada. 3. **No que se refere ao período laborado pelo demandante nas empresas Companhia Brasileira de Estruturas Metálicas (24.08.76 a 24.01.77 na função de ferramenteiro); Indústria Plástica Cearense (03.02.77 a 01.11.82 na função de mecânico); Norsa Refrigerantes (17.08.83 a 23.08.86 na função de torneiro mecânico); Companhia Eletrocerâmica do Nordeste (22.01.90 a 29.08.90 na função de torneiro); Indústria Metalúrgica Castro Alves (15.01.92 a 25.08.92 na função de torneiro mecânico); Mendes Júnior Engenharia (01.11.93 a 14.12.93 na função de torneiro), observa-se que há previsão expressa nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço;** dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal o tempo de serviço prestado pelo autor nos supramencionados períodos, não se cogitando, portanto, de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. (TRF5; AC 00001172420194059999; Desembargador Federal Manoel Erhardt; Quarta Turma; Julgamento em 21/05/2019; DJE 24/05/2019)

É possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como torneiro mecânico e plainador, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. (TRF3; ApReeNec 00253906420164039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, Sétima Turma, DJF3 23/04/2019).

5. Assim, tendo em vista que a parte autora comprovou o exercício das atividades em questão por meio da juntada de sua CTPS (A03), a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

8. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512829-85.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. TNU. TEMA 211. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do período de 20/03/1989 a 03/09/2018, em que laborou para a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, como agente de limpeza, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer, como tempo de contribuição do autor ao RGPS, o intervalo de 01/01/1992 a 15/12/1998, bem como declarar a natureza especial do período de 01/01/1992 a 28/04/1995. **Ambas as partes recorrem.**

3. O **ente público**, em seu recurso, sustenta que o intervalo de 01/01/1992 a 28/04/1995 não pode ser enquadrado como especial, haja vista que a atividade desempenhada pelo autor não se encontra prevista nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

4. **No que tange ao recurso da parte autora**, reafirma que também deve ser reconhecido o seu vínculo empregatício com a EMLUR de 20/03/1989 a 31/12/1991, bem como declarada a natureza especial deste intervalo e do interregno de 29/04/1995 a 03/09/2018. Alternativamente, pleiteia o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução, bem como designada perícia técnica.

5. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

6. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

7. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

8. No que diz respeito à descrição das funções desempenhadas pelo autor, como agente de limpeza urbana (corredores), o PPP e LTCAT (A05) assim registram: “Executar limpeza das vias públicas, através de varrição e coleta dos resíduos urbanos, bem como a retirada de matos nas vias e canteiros das calçadas, onde se faz necessária a pintura de meio fio com cal”. Tais documentos indicam a exposição a fatores de risco biológico (bactérias e vírus, oriundos de resíduo urbano e animais mortos), químico (cal de pintura) e físico (radiação não ionizante e calor, gerados pelo sol), **de forma habitual e intermitente**.

9. Na hipótese, assiste razão ao MM. juiz sentenciante ao destacar que o rol das atividades consideradas especiais, elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, é meramente exemplificativo, “de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial”.

10. De fato, embora não seja expressamente citada, a atividade desempenhada pelo requerente pode ser enquadrada no código 1.2.11, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Ademais, pode-se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos. No caso em análise, embora o LTCAT (A05, fls. 05 a 10), elaborado por médico do trabalho, mencione exposição intermitente aos fatores de risco, refere que a função de “Agente de Limpeza (Corredores)” é considerada

“insalubre em grau máximo”. Desse modo, é cabível o reconhecimento da natureza especial até a vigência da Lei n.º 9.032/95 – de 01/01/1992 a 28/04/1995.

11. Ante o exposto, o recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

12. Quanto ao termo inicial do vínculo laboral do requerente, destaque-se que a certidão de tempo de contribuição, emitida pela EMLUR (A04, fl. 01), registra que, em que pese a sua admissão em 20/03/1989, a destinação de seu tempo de contribuição para aproveitamento junto ao RGPS apenas teve início em 01/01/1992.

13. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0501219-30.2017.4.05.8500](#), julgou representativo (**Tema 211**), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

14. No que diz respeito ao período posterior a 28/04/1995, examinando as atividades desempenhadas pelo(a) requerente de forma habitual e permanente, detalhadas na prova técnica acima referida (A05), é possível concluir que, de fato a probabilidade de exposição a agentes biológicos era inerente a seu labor – o que permite caracterizar a natureza especial do período de 29/04/1995 a 28/11/2017 (data de emissão do PPP – A05, fl. 03), conforme o Tema 211 da TNU (item 13).

15. Assim, considerando o reconhecimento da natureza especial do intervalo de 29/04/1995 a 28/11/2017 por esta TR, o tempo total de contribuição do autor, trabalhado em condições especiais, à época da DER (26/01/2018)), passou a corresponder a **25 anos, 10 meses e 28 dias** – suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
01/01/1992	28/04/1995	1.198	3	3	28
29/04/1995	28/11/2017	8.130	22	7	0
		TOTAL	ANOS	MESES	DIAS
		9.328	25	10	28

16. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, merece provimento.

17. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos: **i) negou provimento ao recurso apresentado pelo ente público; e ii) deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria especial pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (26/01/2018), respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

18. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514029-30.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ELETRICIDADE. SUPERIOR A 250 VOLTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. TNU. TEMA 211. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. EPI NÃO NEUTRALIZOU A NOCIDIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da natureza especial do período de 04/04/1994 a 04/04/2015, e sua conversão em tempo comum.

2. O magistrado sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pela parte autora no período de 04/04/1994 a 28/04/1995. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, ante o não cumprimento da carência necessária.

3. A parte autora, em seu recurso, sustenta o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do período posterior a 28/04/1995.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. **Assim, o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

6. Nesse sentido, decidiu o TRF – 5ª Região: “O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos n.º 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa” (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

7. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, reza que: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

8. É certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. **A esse respeito, confira-se:** (ARE n.º 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

9. Em recente julgado (PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 210**): “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

10. Na hipótese em análise, constam, nos autos, PPPs (A12, fls.01 a 03; A13), emitidos pela empregadora (INFRAERO), **referindo a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, em intensidade superior a 250 volts**, durante o intervalo de 29/04/1995 a 14/05/2014 (data de emissão da prova técnica), no exercício das funções de auxiliar de engenharia (de 29/04/1995 a 31/10/1998) e de PSA eletricitista (de 01/11/1998 a 14/05/2014).

11. Quanto às atribuições do autor, no desempenho das funções acima referidas, assim registrou o empregador, no PPP (A12, fls.01 a 03; A13): **i) auxiliar de engenharia (de 29/04/1995 a 31/10/1998)** – “executar manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores, observando nível de carga das baterias, óleo lubrificante do cárter, água dos radiadores, troca de fusíveis, ajustes de medidores, etc.; operar, quando de falta de energia elétrica comercial, grupos geradores, acionando chaves de comando e observando contadores de frequência e de tensão”; **ii) PSA eletricitista (de 01/11/1998 a 14/05/2014)** – “executar as atividades de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos e eletromecânicos; executar as atividades de manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores; executar a manutenção nas subestações e casas de força.”

12. Examinando as atividades desempenhadas pelo(a) requerente, detalhadas na prova técnica acima referida (A12, fls.01 a 03; A13), é possível concluir que, de fato, a probabilidade de exposição ao agente nocivo eletricidade é intrínseca a seu labor – o que caracteriza a natureza especial do período em questão, conforme o **Tema 210** da TNU (item 9).

13. Não obstante o registro de que houve o fornecimento de equipamentos de segurança e proteção (EPC e EPI) eficaz de 29/04/1995 a 28/02/2005 e de 01/01/2011 a 14/05/2014, é inquestionável que, da análise das atividades desempenhadas pelo autor, com exposição ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts, não ficou demonstrada, no caso concreto, a neutralização dos riscos à vida e à incolumidade física.

14. Assim, considerando o reconhecimento da natureza especial do intervalo de 29/04/1995 a 14/05/2014 (data da emissão da prova técnica) por esta TR, o tempo de contribuição do autor, à época da DER (28/04/2017), passou a corresponder a **39 anos, 03 meses e 20 dias – suficiente, portanto, para a concessão do benefício por tempo de contribuição integral**, conforme planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
12/03/1981	02/11/1982	1,00	591	1	7	21
03/01/1983	20/12/1983	1,00	348	0	11	18
01/05/1984	30/11/1989	1,00	2.010	5	7	0
04/04/1994	28/04/1995	1,40	539	1	5	29

29/04/1995	14/05/2014	1,40	9.598	26	7	28
15/05/2014	28/04/2017	1,00	1.064	2	11	14
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum:	4.013	11	1	23
		Especial:	10.137	28	1	27
		Soma:	14.150	39	3	20

15. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

16. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (28/04/2017)**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510503-55.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTE NOCIVO RÚIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. TNU. TEMA 174. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, o período de 16/09/1991 a 31/12/1997, bem como os períodos de atividade comum de 20/07/1987 a 02/02/1988 e de 06/09/1988 a 30/03/1990. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, por não implementada a carência necessária.

2. A parte autora recorre, sustentando o seu direito ao reconhecimento da natureza especial dos intervalos de 01/01/2004 a 09/05/2008 e de 08/05/2015 a 12/01/2018, “tendo em vista que não é imprescindível a utilização das metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO”. Pleiteia, outrossim, a reafirmação da DER, para o dia 16/02/2018, com a inclusão do período de aviso prévio (de 13/01/2018 a 16/02/2018). Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser realizada perícia técnica para atestar a sua exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, em conformidade com os parâmetros definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

6. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

7. No caso concreto, os PPPs apresentados nos autos, referentes aos intervalos de 01/01/2004 a 09/05/2008 e de 08/05/2015 a 12/01/2018 (A09, fls. 01 a 04; A10), em que pese registrarem a exposição ao agente nocivo ruído em patamar superior ao limite legal, não indicam que a aferição foi realizada com utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Ademais, não constam laudos técnicos que possam demonstrar a técnica utilizada na medição, nos termos do Tema 174 da TNU (item 6).

8. Assim, a r. sentença se mostrou acertada ao não reconhecer a natureza especial dos interregnos acima referidos – de 01/01/2004 a 09/05/2008 e de 08/05/2015 a 12/01/2018.

9. Também não há que se falar em conversão do julgamento para a produção de provas em favor da parte demandante. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Assim, é dever das partes apresentar provas, e não do julgador requisitá-las, nos termos do art. 373, *caput*, do NCPC, razão pela qual caberia ao autor ter apresentado os documentos necessários, tanto na via judicial como na via administrativa.

10. Ademais, se a prova técnica apresentada no processo administrativo for omissa quanto à técnica utilizada e/ou quanto à respectiva norma, não se admite que essa omissão ou adoção de metodologia equivocada sejam sanadas em juízo através da produção de prova não providenciada no âmbito administrativo, pois implicaria a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração quando do pedido administrativo, caracterizando ausência de interesse de agir da parte autora, em face da falta de prévio requerimento administrativo, em consonância com entendimento fixado pelo STF, em sede de julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

11. Caso a empresa empregadora, responsável pela emissão da prova técnica, não forneça, em relação aos tempos de serviço exercidos a partir de 19/11/2003, prova técnica com indicação de adoção das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, não é cabível a realização de perícia judicial perante este Juízo com o intuito de sanar essa questão, de natureza trabalhista, devendo essa espécie de demanda, que tem por objeto a produção, a regularização ou a complementação de prova técnica, ser deduzida na Justiça do Trabalho.

12. Por fim, registre-se que o STJ publicou, em 02/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.727.063/SP, n.º 1.727.064/SP e n.º 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 995**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

13. Na hipótese em análise, foi apurado, na r. sentença, o tempo total de contribuição do autor, até 12/01/2018, de **32 anos e 28 dias** (A27). Isto posto, mesmo que contabilizado o intervalo de 13/01/2018 a 16/02/2018, não resta implementada a carência necessária à concessão do benefício objeto da presente demanda.

14. Em tais termos, não há que se falar em reafirmação da DER para 16/02/2018, haja vista que, nesta data, ainda não foram implementados os requisitos para o deferimento da pretensão autoral, nos termos do **Tema 995**.

15. Ante o exposto, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

17. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

18. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500277-10.2020.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARISTAB (ARIPIPRAZO). NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos da ação originária de n.º **0802032-06.2020.4.05.8200** que, **em sede de antecipação de tutela**, determinou que: “a) o Estado da Paraíba forneça à autora o medicamento Aristab (aripiprazol) 10mg pelo prazo de 30 (trinta) dias; b) a União preste o suporte financeiro necessário à aquisição do medicamento em questão pelo Estado da Paraíba, mediante o ressarcimento dos custos com a obrigação referida no item anterior, na via administrativa.”

2. A agravante (União Federal) alega que há tratamento médico ofertado pelo SUS para a patologia que acomete a parte autora, devendo-se, portanto, afastar a possibilidade de concessão do medicamento ora pleiteado, que, inclusive, será utilizado *off label*. Registra o ente público, outrossim, a necessidade de realização de perícia médica judicial, que observe o contraditório e a ampla defesa, antes de ser antecipado os efeitos da tutela.

3. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade

restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

4. Para as ações distribuídas a partir de 25/04/2018, deve-se observar a tese firmada pelo STJ no Tema 106, que assim estabelece: **“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”**

5. O STF, por sua vez, ao julgar o RE n.º 657.718/MG, em 22/05/2019, fixou a seguinte tese (Tema 500):

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

6. Extrai-se, portanto, das teses firmadas pelo STF e pelo STJ (itens 4 e 5) que, em regra, apenas os medicamentos registrados pela ANVISA podem ter o seu fornecimento determinado por decisão judicial, exigindo-se, ainda, que o medicamento seja indicado para a doença cujo tratamento se pretende.

7. No caso em análise, a parte autora, nascida em 12/05/1997 (A03, fl. 37), alega ser portadora de autismo e transtorno de ansiedade generalizada, fazendo uso constante de medicamentos como

Sebralina 200mg/dia, Aristab 30mg/dia (3 comprimidos de 10mg/dia) e Diazepam 10mg/dia (A03, fls. 21 a 35).

8. Laudo médico, emitido em 14/02/2020 pela médica assistente da requerente, que a acompanha desde 20/04/2018, atesta que o diagnóstico de Autismo (CID-10 F84.1), bem como o fato de ela apresentar estabilidade do quadro psiquiátrico em uso de **Aristab 10mg** (1 comprimido pela manhã e 2 comprimidos no turno da noite). Aduz a especialista que já foram utilizados risperidona (porém a autora apresentou aumento de mamas, galactorreia e amenorreia) e olanzapina (tendo ela desenvolvido síndrome metabólica, obesidade, amenorreia, elevação de testosterona para valor acima de 3 vezes da referência e elevação de hormônios tireoidianos). Foi registrado, no laudo médico mencionado, que, após iniciar Aristab, a requerente estabilizou clinicamente – normalizou a testosterona, teve o ciclo menstrual regularizado e perdeu peso. Por fim, a médica assim conclui: “Não há, portanto, outra opção medicamentosa que possa substituir o Aristab” (A07, fl. 03).

9. Em consulta ao *site* da ANVISA, realizada em 01/06/2020, verifica-se que há registro do medicamento ARISTAB (Aripiprazol) desde 09/04/2012 para o tratamento da esquizofrenia e do transtorno bipolar.

10. O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, aprovado pela Portaria nº 324, de 31/03/2016, avalia as evidências de eficácia e segurança com relação ao uso do medicamento risperidona no tratamento de condutas agressivas e autolesivas em pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA (<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/abril/01/Portaria-324-de-31-de-mar--o-de-2016.pdf>).

11. **Nos termos da decisão agravada:** “Em suma, o PCDT do TEA afasta expressamente a adequação, para tratamento do comportamento agressivo associado ao TEA, de algumas drogas antipsicóticas incorporadas ao SUS, a saber, o haloperidol e a olanzapina (esta última, inclusive, já testada pela autora). Por outro lado, recomenda a risperidona como melhor escolha para tratar o comportamento agressivo associado ao TEA, afirmando a semelhança da eficácia dessa droga e do aripiprazol, que a parte autora pretende receber. Após discorrer sobre os efeitos adversos da risperidona e as situações de interrupção do tratamento, **o PCDT não apresenta outras alternativas de medicamentos que poderiam ser usados pelos pacientes.**” [grifo acrescido]

12. Analisando as provas dos autos, observa-se que a risperidona não foi adequada para o tratamento da demandante, ante os efeitos colaterais provocados, conforme descrição em laudo médico (A07, fl. 03), os quais também foram descritos, no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Espectro do Autismo, como situações em que o seu uso deve ser interrompido.

13. Ante o exposto, deve ser registrado que: i) surgiram efeitos adversos (desequilíbrio hormonal considerável), na autora, com o uso do medicamento risperidona, incorporado ao SUS para o tratamento do comportamento agressivo associado ao Transtorno do Espectro do Autismo; ii) ela já vem utilizando o aripiprazol, mas sem apresentar as consequências adversas e sendo atingido o resultado clínico esperado; iii) há, de fato, outras drogas antipsicóticas incorporadas ao SUS, mas que não são indicadas no PCDT do TEA como adequadas para esses pacientes que apresentam atitudes agressivas.

14. **Como acertadamente assentado pela magistrada do JEF de origem:** “O aripiprazol, por sua vez, apesar de não ter descrição em bula sobre o uso em pacientes com TEA e ansiedade generalizada, está sendo empregada nesses pacientes por suas propriedades antipsicóticas, e a referência existente no PCDT corrobora o uso pretendido aqui, que não é *off label*. Assim, o tratamento incorporado ao SUS é inadequado à autora, por já ter sido submetida a essa terapia, com efeitos adversos que recomendam a sua interrupção. Nessa situação, a autora estaria sem tratamento, de acordo com o protocolo clínico da doença de que é portadora. Convém lembrar que, desde o julgamento da STA 175 AgR, o STF já afirmava que ‘... deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso.’ É essa a situação da demandante, que, pela intolerância ao medicamento incorporado pelo SUS e indicado para o tratamento da sua doença, ficaria sem qualquer alternativa oferecida pelo sistema. Ademais, não se trata de medicamento de alto custo, uma vez que uma caixa do medicamento custa em torno de R\$ 138,65 (menor orçamento – fl. 57).”

15. Quanto às consequências danosas que podem surgir se não houver o uso da medicação prescrita, ora pleiteada, a médica assistente da autora referiu a possibilidade de piora no quadro clínico, com risco de a demandante se colocar, ou colocar terceiros, em risco, “uma vez que já chegou a ter episódios de automutilações.”

16. Por fim, quanto à antecipação dos efeitos da tutela antes de realizada a perícia judicial, deve ser considerado o perigo de irreversibilidade (art. 300, §3º, do CPC/2015), no caso concreto, haja vista que a demora na prestação jurisdicional pode causar dano de maior gravidade do que a sua concessão.

17. Em tais termos, o presente agravo não merece provimento.

18. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

19. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, mantendo a decisão agravada com base em seus próprios fundamentos, e nos fundamentos acima expendidos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. TRABALHADOR RURAL. ESTABELECIMENTO AGROPECUÁRIO. DECRETO N.º 53.831/64. AGENTE NOCIVO CALOR. PROVA TÉCNICA. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o INSS: **i)** a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, as atividades exercidas pelo(a) demandante nos períodos de 08/09/1983 a 01/09/1988 e de 19/11/2003 a 27/12/2017; e **ii)** a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 03/04/2018 (DER).

2. O INSS recorre, sustentando que o intervalo de 08/09/1983 a 01/09/1988, em que o autor laborou como trabalhador rural, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que a lavoura canaveira não é atividade agroindustrial e, quanto ao interregno de 01/01/2004 a 27/12/2017, faz-se necessária a aplicação analógica do Tema n.º 174 da TNU. Subsidiariamente, em caso de manutenção da procedência, requer que a verba honorária seja estipulada no patamar mínimo, em razão da simplicidade do tema e da celeridade na tramitação do feito, bem como considerando o disposto no art. 85, §3º, do CPC, e as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. Na hipótese, conforme anotações registradas na CTPS do autor, ele manteve vínculo empregatício de 08/09/1983 a 02/10/1997, como trabalhador rural, na Avícola Bompreço S/A, Fazenda Estância, tendo passado a exercer a função de preparador de ração em 01/09/1988 (A29; A30, fls. 01 e 02).

6. A TNU, no julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, submetido ao rito dos recursos repetitivos (**Tema 156**), firmou a seguinte tese: “A expressão ‘trabalhadores na agropecuária’, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e

agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.”

7. Ressalte-se que a tese firmada pelo STJ no PUIL 452 (“não deve ser equiparada a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar”) deve ser aplicada apenas aos casos de lavoura da cana-de-açúcar, o que não ocorreu na hipótese dos autos, consoante se observa no tipo de estabelecimento da empresa empregadora.

8. Sendo assim, no caso, deve ser mantido o reconhecimento da natureza especial do período de 08/09/1983 a 01/09/1988 (A29, fl. 03; AVÍCOLA BOMPREÇO S/A; cargo: trabalhador rural; Esp. do estabelecimento: agropecuário).

9. **Nos termos da r. sentença:** “Quanto ao agente calor, o item 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 o previa para fins de caracterização da atividade como especial, desde que a exposição fosse acima de 28º, devendo ser observado esse limite até 05.03.97, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97. A partir de 06.03.97, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, o enquadramento do calor como agente nocivo exige exposição acima do limite estabelecido na NR-15 da Portaria n.º 3.214/78, o que foi mantido pelo item 2.0.4 do Decreto n.º 3.048/99. A NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 estabelece como limite, para o trabalho contínuo em atividade de intensidade moderada, o calor de até 26,7º. Logo, comprovado pelas provas técnicas que a parte autora estava exposta a níveis de calor superiores aos limites legais então vigentes, de forma habitual e permanente, enquadram-se como especiais os tempos de serviço laborados pela parte autora de 19.11.2003 a 27.12.2017 (data da emissão do PPP) na Elizabeth Porcelanato.”

10. Ademais, não há que se falar em aplicação analógica do Tema n.º 174 da TNU, no sentido de ser obrigatória a utilização da NHO-06 da FUNDACENTRO, como metodologia de aferição do agente nocivo calor, no ambiente de trabalho.

11. De fato, a prova técnica apresentada (PPP e LTCAT) demonstra a exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo calor, em níveis superiores aos limites legais vigentes, à época do labor.

12. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar. O Pleno do STF, ao julgar o RE n.º 870.947, com repercussão geral (**Tema 810**), decidiu no sentido de que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Registre-se que o STF, em sessão ocorrida em 03/10/2019, negou provimento a todos os embargos de declaração pendentes em relação ao RE n.º 870.947, não acatando o pedido de modulação dos efeitos do julgado anteriormente proferido.

13. Quanto aos honorários advocatícios, esta TR tem decidido, em ações similares, que são devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, não entendendo ser este o caso de redução.

14. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

15. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

17. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

18. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0517352-43.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. ANÁLISE DE ATO ADMINISTRATIVO DE MANEIRA INDIRETA, COMO MERA QUESTÃO PREJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da parte ré a reimplantar o adicional de insalubridade e a pagar os valores atrasados desde a suspensão do adicional. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais Federais, sob o fundamento de que o eventual julgamento de procedência dos pedidos

formulados nesta ação implicará necessariamente a anulação de ato administrativo. A parte autora recorre e alega, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, por entender existente a competência dos Juizados Especiais Federais e, no mérito, pela reforma do julgado.

2. No tocante à competência em razão da matéria, a Lei n.º 10.259/2001 optou por caminho diverso daquele trilhado pela Lei n.º 9.099/95. Enquanto este dispositivo legal traçou as hipóteses de competência dos Juizados Especiais Estaduais (art. 3º, II, III, IV), aquele diploma legislativo findou por excluir as demandas que elenca do âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º., § 1º).

3. O dispositivo de maior problemática em sua interpretação e aplicação é o inciso III do § 1º. do art. 3º. da Lei 10.259/2001, que afasta da competência do JEF as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Isso porque, tendo sempre em um dos polos da ação um ente público federal, costumeiramente se têm envolvido na demanda o enfrentamento, o questionamento, a alegação ou, ainda que superficial ou indiretamente a análise de uma manifestação da administração pública, atraindo para o caso velhos enfrentamentos doutrinários relativos ao conceito de ato administrativo.

4. Porém, é de se ter presente que a solução da controvérsia não pode passar ao largo da análise dos demais dispositivos legais que excluem matérias da competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Ademais, conforme a redação do art. 3º., § 1º., III, da Lei n.º 10.259/2001, somente são excluídas da competência do JEF as ações que visem à anulação de ato administrativo, isto é, ações constitutivas negativas (desconstitutivas). Ocorre que, *in casu*, a pretensão deduzida é condenatória, de modo que a nulidade do ato administrativo constitui mera questão prejudicial, não sendo, sequer, apta a ficar acobertada pela coisa julgada material.

6. Ante todo o exposto, conclui-se pela competência do Juizado Especial Federal para julgar a presente causa, razão por que merece provimento o recurso do autor, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao JEF, já que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao JEF, para regular prosseguimento do feito.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503066-45.2018.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido. A parte autora recorre, reafirmando que preenche os requisitos do benefício.

2. A coisa julgada material, formada em demanda judicial que versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, abrange o período no qual se pretende provar o trabalho campesino.

3. Tendo a parte ingressado anteriormente com um processo judicial **(0501446-03.2015.4.05.8205; carência não foi reconhecida, notadamente em virtude dos inúmeros vínculos urbanos registrados no CNIS da autora, de 1976 a 2002, sendo mantido o reconhecimento do período rural homologado pelo INSS, de 2008 a 2015 – A15)**, no qual foi afastada a sua qualidade de segurado/carência para a concessão de aposentadoria rural, o período que a parte pretende provar e que antecede a sentença **(13/10/2015)** não pode ser objeto de nova cognição judicial. Ademais, um novo requerimento administrativo, apesar de não sujeito integralmente aos efeitos positivos e negativos da coisa julgada, deve respeitar o que decidido no processo judicial anterior.

4. Examinando os autos, constata-se que a parte autora apresentou a mesma documentação do processo proposto anteriormente, não havendo fato novo que modifique as circunstâncias concretas apreciadas na ação anterior.

5. Tendo em vista que a parte autora reproduziu a mesma demanda, ainda que ciente da impossibilidade de fazê-lo, deve ser aplicada multa por litigância de má-fé, no montante de 9% do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inc. I, e 81 do CPC.

6. O recurso autoral, pois, não merece provimento.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

9. Condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 9% do valor corrigido da causa, de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade de justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500356-38.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO PREENCHIDOS QUANDO DA DER. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida (NB 130.274.965-7; DIB 05/12/2003) em aposentadoria especial.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ante o não preenchimento dos requisitos no momento do requerimento administrativo.

3. A parte autora recorre, sustentando que continuou trabalhando após a DIB do benefício (05/12/2003) e preencheu os requisitos em 21/05/2004, razão pela qual requer a reafirmação da DER para esta data.

4. Na hipótese, conforme acertadamente registrado na r. sentença: “procedendo-se ao somatório dos períodos cuja especialidade é incontroversa (a. 05, fls. 27/28) com os ora reconhecidos (29/04/1995 a 15/04/1996 e 01/11/1996 a 05/12/2003), resultam 24 anos, 10 meses e 28 dias na DER (05/12/2003), tempo insuficiente para o benefício de aposentadoria especial, conforme planilha em anexo.”

5. Ademais, tendo em vista que se trata de pedido de revisão de benefício já concedido, mas não de pedido de concessão inicial de aposentadoria especial, não há que se falar em cômputo de

período posterior à data de início do benefício, já que tal situação se enquadraria em hipótese de desaposentação (vedada pelo STF, cf. REs 381.367, 661.256 e 827.833).

6. Sendo assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expostos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
